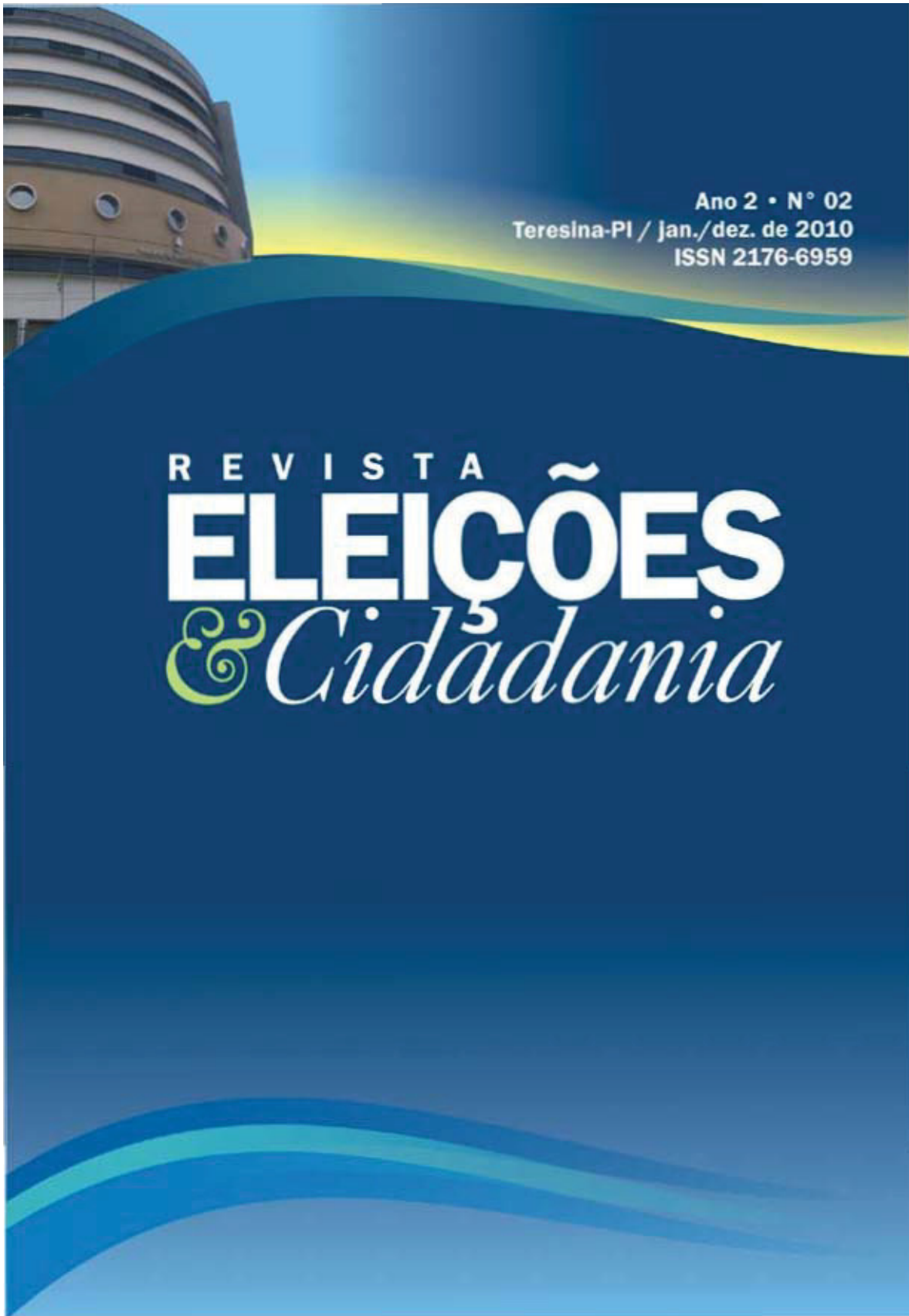




Ano 2 • N° 02
Teresina-PI / Jan./dez. de 2010
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& Cidadania

TÓPICOS DESTACADOS DA PRINCIPIOLOGIA APLICADA AOS DIREITOS POLÍTICOS

Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo*

RESUMO: Analisaremos pontos destacados da principiologia jurídica aplicada aos direitos políticos, com ênfase na abordagem da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e dos princípios e sua eficácia no ordenamento jurídico. Impende anotarmos a relevância dos princípios da igualdade e da autodeterminação dos povos aos direitos políticos, além da grande importância destes enunciados e seus fundamentos, autênticas balizas para a sólida construção de qualquer instituto jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Políticos. Conceituação Principiológica. Princípios de Igualdade e da Autodeterminação dos Povos. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo abordar aspectos destacados da principiologia aplicada aos direitos políticos.

Nesse contexto, trabalharemos no sentido de pontuar dois princípios, que consideramos como bases fundamentais dos direitos políticos, a saber: o princípio da igualdade e o da autodeterminação dos povos.

Nesse percurso, questões relevantes como o conceito de igualdade, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais serão examinados

* Advogado. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Piauí. Doutorando em Ciências Sociais pela UMSA e Direito Processual pela Universidade Federal de Salamanca.

no intuito de, em conjunto, com os dispositivos legais e doutrinários pertinentes aos direitos políticos, formarem um todo único em seu sentido e direção.

Veremos como os princípios estão sempre presentes na fundamentação de qualquer instituto jurídico, sem os quais os ditames legais não encontram alicerce para sua aplicabilidade jurídica nem base para sua efetividade.

Por fim, pretendemos concluir a análise dos princípios levantados e sua efetiva importância para a garantia dos direitos políticos em nosso ordenamento jurídico.

Análise Preliminar do Conceito de Princípio

Um ordenamento jurídico que se dispõe a ser eficaz não pode ser exclusivamente um aglomerado de regramentos, originários da vontade dos agentes políticos nem das necessidades iminentes da sociedade.

O Direito, por ser dinâmico, encontra-se à mercê das influências sociais, e tende a voltar-se às necessidades vigentes. Porém, esses novos regramentos não se podem distanciar dos princípios fundantes do ordenamento, que asseguram a validade e eficácia do conjunto normativo.

Os princípios são espécie de norma jurídica distinta das regras. Nesse sentido, vejamos a conceituação adotada por J.J. Gomes Canotilho (2008, p. 169):

Grau de abstração: os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.

Grau de determinabilidade: na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? Do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta;

Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua oposição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).

‘Proximidade’ da ideia de direito: os princípios são ‘standards’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘ideia de direito’ (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.

Natureza normogênica: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ‘ratio’ de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma fundamentação normogênica fundamentante.

Paulo Bonavides (1988, p. 259) afirma que “os princípios são o oxigênio das constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais ganham a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”.

Destaque-se, ainda, a definição de princípio apresentada por Paulo Marcio Cruz (2003, p. 101): “princípios serão aquelas normas inscritas nos textos constitucionais destinados a estabelecer os valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito Positivo”.

Como bem podemos verificar, os princípios são normas jurídicas de natureza abstrata que se manifestam de forma fundamental na aplicação e interpretação normativa.

Os Princípios e sua Observância no Ordenamento Jurídico

Os princípios que regem o ordenamento jurídico são bases eficazes para a aplicação dos dispositivos legais. São fundamentais para a formação de uma estrutura sólida na busca da concretização das normas, uma vez que, para o universo jurídico, somente a aplicação efetiva trará os resultados propostos.

Os princípios jurídicos alicerçam e convalidam todo o ordenamento jurídico, e a sua não observância é fato muito mais prejudicial do que infringir uma norma jurídica, conforme atesta Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 948-949):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme

o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Tratando-se de princípios com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacamos o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, que o coloca na condição de princípio e regra fundamental.

Nessa senda, vale destacar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 83):

Diante desta dupla dimensão (princípio e regra) peculiar também à norma contida no artigo 1º, inciso III, da nossa Carta Magna, não há como compartilhar – ao menos não de todo – do entendimento advogado, entre nós, por Ferreira dos Santos, quando, divergindo frontalmente de Alexy, pretende que a dignidade da pessoa humana constitui princípio de feições absolutas, razão pela qual sempre e em todos os casos haverá de prevalecer em relação aos demais princípios, questionando igualmente a coerência lógica do pensamento de Alexy neste ponto. Também no âmbito da doutrina germânica há quem tenha contestado o pensamento de Alexy quanto a este aspecto, alegando que a norma consagradora da dignidade da pessoa revela uma diferença estrutural em relação às normas de direitos fundamentais, justamente pelo fato de não admitir uma ponderação no sentido de uma colisão entre princípios, já que a ponderação acaba sendo remetida à esfera da definição do conteúdo da dignidade.

Considerando o exposto acima, comungamos do pensamento de que o princípio da dignidade da pessoa humana destaca-se dos demais em face de sua importância e de seu caráter normativo e vinculante, razão pela qual surgem consideráveis reflexos no ordenamento jurídico.

Nessa seara, discorre Paulo Bonavides (1988, p. 233):

[...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Podemos afirmar que os princípios ocupam lugar de destaque, sendo

reconhecidos em sua plenitude vinculativa e em sua dimensão jurídico-normativa. Além disso, possuem alto grau de relevância, no que tange à integração das demais normas jurídicas, e é em seu reconhecimento como tal que se forma um todo unitário em defesa do sistema jurídico positivo.

Deste modo, ressalte-se que a palavra *princípio* em sua tradução latina corresponde “àquilo que se toma primeiro”, determinando o início. Quando falamos dos princípios associados a uma ciência, melhor definição encontramos nas palavras de José Cretella Junior (1989, p. 129), para quem princípios “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”. Ainda, como bem dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 948-949), princípio é por assim definir:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Por todo o exposto e com o respaldo nos ensinamentos dos ilustres juristas citados, temos a convicção de que os princípios ocupam papel de extrema importância em todo o sistema jurídico, pois a sua violação representa uma grave ameaça à ordem social e à segurança jurídica tão almejada por todos os operadores do direito.

A seguir, trataremos do princípio de igualdade e da autodeterminação dos povos.

Breves Tópicos da Principiologia do Direito Político

O direito apresenta uma série de princípios e proposições básicas que o fundamentam e o sustentam. Esses postulados basilares devem orientar a aplicação das demais normas. Para o presente estudo dos Direitos Políticos, elegemos o princípio de igualdade e da autodeterminação dos povos, como sendo os de maior relevância para o tema proposto.

Os direitos políticos, nele compreendidos liberdade de associação nos partidos e direitos eleitorais, fazem parte da formação do Estado democrático representativo, e resultam em uma liberdade ativa, em uma participa-

ção dos cidadãos na concretização dos objetivos políticos do Estado. Tudo isto acaba por nos remeter ao princípio de igualdade.

Princípio de Igualdade

O princípio de igualdade foi o veículo condutor das transformações sociais e dos conteúdos das cartas legais, abrindo assim novas dimensões aos direitos da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa é um atributo inerente a todo ser humano, desta feita, não podendo ser irrenunciável nem alienável, é uma característica insubstituível e indispensável, razão pela qual nenhuma força política ou social pode sobrepor-se a este direito.

Nesse sentido, vejamos Jean-Jacques Rousseau (2008, p. 23):

Renunciar à própria liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, inclusive a seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem quer que renuncie a tudo. Semelhante renúncia é incompatível com a natureza do homem e tirar toda liberdade à sua vontade é arrebatá-lhe toda moralidade a suas ações. Enfim, não passa de vã e contraditória convenção estipular de um lado uma autoridade absoluta e, de outro, uma obediência sem limites.

Podemos afirmar que a liberdade e a dignidade da pessoa humana são temas de estudo há vários séculos. Ainda neste diapasão, Thomas More (2009, p. 65) já assim se pronunciava:

Um homem que vive em meio ao luxo e à riqueza enquanto todo o seu povo geme e se lamenta ao seu redor não merece ser chamado de rei, mas sim de carcereiro. Em poucas palavras, um médico incapaz de curar uma doença sem provocar o surgimento de outra é um incompetente, e é inepto o monarca que não conhece outro meio de corrigir seu povo senão o de privá-lo de todos os benefícios da vida. Tal rei deve admitir sua falta de condições para governar.

Em consonância com o exposto acima, destacamos ainda, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 55):

[...] a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado

o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto.

Os direitos políticos são a expressão da garantia fundamental dos direitos de igualdade do ser humano, uma vez que, assegurados no texto constitucional, preservam aos cidadãos sua participação no processo eleitoral, que, de forma coletiva, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião, promovem a defesa dos direitos da coletividade no pleito eleitoral, para que, em harmonia com os direitos civis e sociais, resultem em um Estado forte, menos desumano e voltado para a luta em prol destes direitos.

O processo de democratização se deu ao longo de muitos séculos, e se dividiu em duas vertentes: 1) a ampliação do direito de voto, até o sufrágio universal de ambos os sexos; 2) o desenvolvimento de associações até a formação dos partidos políticos e sua consolidação na esfera pública.

Os direitos políticos encontram-se consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo IV, art. 14, que assim prescreve: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

Na luta pela garantia de um Estado Democrático de Direito, cada cidadão corresponde a uma fração do poder dividido por seu número; isto quer dizer que, quanto mais unido esteja este corpo eleitoral, mais força exerce sobre o Estado, e é esta força que dará corpo e forma ao resultado de suas ações.

Princípio da Autodeterminação dos Povos

O presente princípio evidencia-se de forma universal, o que o caracteriza de forma ampla quanto a sua aplicabilidade. Nesse sentido, podemos

afirmar que são próprios aos Estados soberanos participantes, pois precisam que todos os povos possuam o direito de determinarem-se com total liberdade, quando desejarem estabelecer seu estatuto político, tanto na esfera interna como externa, sem interferências de fora, e seguindo sua própria escolha livre para um modelo de desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

Assim, temos que acolher e resguardar o princípio da Soberania como um fundamento da República e de garantia da independência nacional. Nesse sentido, destacamos os acordos e convenções internacionais que contratam uma nação a outra, mas sempre respeitados os limites legislativos, sem intervenção de parte a parte.

Jean Jacques Rousseau (2008, p. 51), em 1762, já dissertava sobre o tema, assim vejamos:

[...] por qualquer dos lados que se remonte ao princípio, chega-se sempre à mesma conclusão, a saber, que o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade que todos se engajam sob as mesmas condições e faz com que todos usufruam dos mesmos direitos. Desse modo, pela natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos, de maneira que o soberano conhece apenas o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que a compõem. Quem é, pois, na realidade, um ato de soberania? Não é uma convenção do superior com o inferior, mas uma convenção do corpo com cada um de seus membros. Convenção legítima, porque tem por base o contrato social; equitativa, porque é comum a todos; útil, porque não tem outro objeto senão o bem geral; e sólida, porque possui como fiadores a força do público e o poder supremo.

Afinal, podemos distinguir ainda que o princípio da não intervenção, embora possa estar ligado à soberania, não representa um bloqueio na busca das relações globalizadas, visto que a liberdade de contratar ampara-se nos dispositivos legais pátrios, e que estes buscam o bem-estar e o melhor à coletividade.

Por todo o exposto, buscamos demonstrar que o direito político, resultado da luta conjunta dos direitos sociais e civis, encontra-se diretamente ligado à liberdade e à igualdade tanto dos cidadãos quanto da Nação, uma vez que ambos devem se sentir libertos de quaisquer amarras quando na

tomada de decisões. Nesse sentido, os princípios acima elencados nos demonstram a consolidação dos mesmos na busca da garantia dos direitos políticos, uma vez que, sem estes, o desenvolvimento político e a proteção das igualdades sociais não seriam possíveis, e sua efetividade não passaria de um discurso vazio nos meios acadêmicos.

Considerações Finais

Ao eleger o tema para o presente trabalho, o fizemos no intuito de abordar a importância dos princípios da igualdade e da autodeterminação dos povos aos direitos políticos.

Nesse diapasão, tratamos de elencar os conceitos doutrinários de princípio, considerando-o como uma fonte normativa de alto grau de importância para o ordenamento jurídico.

Como destaque aos princípios tratados, abordamos questões relevantes como a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, atributos inerentes e indissociáveis a todo ser humano.

Por fim, examinaremos os princípios e sua observância no ordenamento jurídico, donde constatamos que os mesmos, por sua natureza, devem ser respeitados e observados, pois sua violação fere toda a estrutura do sistema jurídico e desequilibra a aplicação dos demais preceitos legais.

Os princípios decorrem do conhecimento do mundo e das necessidades da sociedade, que, aliados ao direito positivo, auxiliam na efetividade do conhecimento jurídico, na busca de salvaguardar os interesses individuais e as garantias previstas em nossa legislação.

De forma bastante singela e sem a intenção de esgotar o tema, mas apenas de fomentá-lo, apresentamos o trabalho ora concluído, na esperança de termos contribuído com todos aqueles que operam com a Ciência Jurídica.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 1988.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2008.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. v. I. p. 129.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MORE, Thomas. **Utopia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 2. ed. São Paulo: Escala, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.